



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Itapeva, 17 de janeiro de 2020.

### **MENSAGEM Nº 002/ 2020**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes, das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: “**DISPÕE** sobre a *obrigatoriedade de comunicação prévia para realização de obras, do reparo nas vias e passeios públicos e dá outras providências*”.

Através da presente propositura pretende o Executivo Municipal, normatizar a conduta a ser seguida pelas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou terceirizados por elas contratadas que realizem reparos, manutenção ou consertos nas vias públicas.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura nos termos dispostos no Projeto de Lei, trazido em anexo.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
**Prefeito Municipal**



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **PROJETO DE LEI Nº 003 / 2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação prévia para realização de obras, do reparo nas vias e passeios públicos e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A execução de obras de reparo e consertos em vias públicas, decorrentes de serviço de engenharia executados por pessoas físicas e jurídicas, inclusive por concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou terceirizadas por elas contratadas, que utilizem o solo e o subsolo do Município de Itapeva, para realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone e outros serviços correlatos, que de qualquer modo impliquem em intervenções sobre o pavimento da via e passeios públicos, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente comunicada ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** As obras referidas no art. 1º desta Lei, que impliquem na execução de serviços sobre o pavimento da via pública e/ou passeio, a exigir retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza somente poderão ser executadas mediante comunicação prévia e formal a Secretaria Municipal de Administrações Regionais, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, bem como, a data prevista para os reparos necessários.

§ 1º Na hipótese de obras emergenciais, cuja intervenção deva ser imediata para garantia da manutenção do serviço público, fica dispensada a comunicação prévia ao Poder Executivo, devendo ser cumprido o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de a pessoa física ou jurídica não dispor das condições técnicas necessárias para realização dos reparos, deverá previamente efetuar o recolhimento do preço público para realização das obras de reparo pelo Município.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 3º** Fica obrigatório o total e satisfatório reparo do via ou passeio público, num prazo máximo de 3 (três) dias da confirmação do término das obras pelo Município, onde foram abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone e outros serviços correlatos.

§ 1º A pessoa física ou jurídica responsável pela intervenção deverá providenciar a reparação das vias e passeios públicos, e quando for o caso, deverá realizar a devida sinalização dos espaços públicos, inclusive pintura, quando também tenham sido danificadas por ocasião das obras por este realizadas.

§ 2º O prazo para conserto deverá ser reduzido para 1 (um) dia do reparo, em casos de avenidas, conforme determinado no *caput* deste artigo.

§ 3º As obras de reparo das vias e passeios deverão ser realizadas de acordo com as Normas Técnicas de Execução estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e, terão garantia de qualidade do serviço de, no mínimo, 6 (seis) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de 18 (dezoito) meses, quando realizadas em vias calçadas e/ou pavimentadas.

**Art. 4º** Enquanto perdurar as obras realizadas por pessoas físicas, jurídica, inclusive, as concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras, as vias e/ou passeios públicos e àquelas equiparadas, deverão obrigatoriamente ser sinalizadas pelas referidas interventoras, com identificação, se necessário, deverão providenciar o isolamento do espaço público, com placas que permitam a nítida visualização, especialmente no período noturno, garantindo a segurança, a passagem de pedestres e veículos.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive no tocante ao atendimento das normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, sujeitará aos responsáveis pelo dano a via e ao passeio público, a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta Lei;

II - multa equivalente a 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, no caso de desatender a advertência descrita no inciso I deste artigo, se decorridos 5 (cinco) dias úteis da aplicação desta, sem a realização do conserto.

III - o pagamento da multa prevista no inciso anterior não exime a pessoa física e jurídica da obrigatoriedade em providenciar o conserto das vias e passeios públicos, ou ainda, pela indenização dos prejuízos causados por sua omissão.

**Art. 6º** Na omissão do responsável pelos reparos decorrentes da intervenção na via e/ou passeio público, além da cobrança da multa disposta no inciso



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

II do art. 5º desta Lei, a Administração Municipal fará o reparo da via pública mediante da cobrança de preço público estabelecido em Decreto do Poder Executivo.

**Art. 7º** Na execução do presente Lei deverá ser garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de janeiro de 2020.

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
**Prefeito Municipal**